



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.302 - MG (2018/0206579-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PRÉVIA OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO.

1. Não há nulidade na prolação do *decisum* sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal, em se tratando de matéria consolidada na jurisprudência, o que é o caso dos autos, no qual o regime prisional mais gravoso foi determinado apenas ao entendimento de que o ora agravado é reincidente e em razão da natureza do crime, contrariando o disposto nas Súmulas 269 e 440/STJ; e 718 e 719/STF.

2. O agravante não apontou nenhum prejuízo advindo da decisão monocrática, limitando-se a invocar a nulidade relativa à ausência de prévia oitiva do Ministério Público.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14/6/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp n. 1.619.087, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.302 - MG (2018/0206579-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O **Ministério Público Federal** interpôs agravo regimental inconformado com a decisão às fls. 486/488, pela qual concedi a ordem para suspender a execução da pena restritiva de direitos imposta ao ora agravado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Alega o agravante que a decisão padece de nulidade insanável, pois foi proferida sem que os autos fossem previamente remetidos ao Ministério Público Federal.

Afirma, por outro lado, que o STF não fixou qualquer ressalva ou distinção entre penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. Não cabe, portanto, a esse Tribunal Superior, ou a qualquer instância inferior, ante a ausência de discriminação pelo Pretório Excelso, obstar ou mesmo reduzir a aplicação do entendimento definido em precedente com repercussão geral reconhecida, sob pena de desvirtuar a tese jurídica firmada.

Entende que se afigura um contrassenso jurídico permitir a execução provisória da pena privativa de liberdade e impedir a execução provisória da pena restritiva de direitos. Ora, se não há dúvida sobre a execução provisória da medida mais grave (pena privativa de liberdade), por consectário lógico, a execução provisória da medida menos grave (pena restritiva de direitos) também deve ser permitida.

Aduz, ainda, que (fl. 494):

[...]

Cumpra mencionar que a Lei de Execuções Penais trata da mesma forma as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, em seus artigos 105 e 147, respectivamente, não havendo razão para inviabilizar o início da execução provisória em nenhuma das duas hipóteses, já que a fundamentação aplicável é extensível para ambas as penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 147 da Lei de Execuções Penais deve ser compreendido conforme a interpretação dada ao seu fundamento constitucional, qual seja, o princípio da presunção de inocência, que, segundo o STF, não impede a execução provisória da pena. E dizer, a legislação ordinária deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, e não o contrário.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.302 - MG (2018/0206579-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

É possível a análise do *habeas corpus* em decisão monocrática do Relator em se tratando de matéria consolidada na jurisprudência, o que é o caso dos autos, no tocante à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. PRÉVIA OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente improcedente, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não há nulidade na prolação do decisum sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao *parquet federal*, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 37.622/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. **A previsão regimental que prevê abertura de vista ao *Parquet* antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte (RISTJ, arts. 64, III, e 202) não retira do relator do feito a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária.

3. Interpretação do art. 557 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária ao processo penal é autorizada pelo art. 3º do CPP), do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 34 do RISTJ, para dar maior efetividade à norma constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF, incluído pela EC n. 45/2004).

4. A decisão não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, porque a medida socioeducativa de internação foi aplicada unicamente com fundamento na gravidade do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, entendimento que contraria a jurisprudência desta Corte sobre o tema, consolidada na sua Súmula 492.

5. Ciência posterior do *Parquet* que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016)

Por outro lado, o agravante não apontou nenhum prejuízo advindo da decisão monocrática, limitando-se a invocar a nulidade relativa à ausência de prévia oitiva do Ministério Público.

Reitero, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14/6/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp n. 1.619.087, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0206579-2

AgRg no
HC 464.302 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079160297481 079160297481 079160316612 10000160667846000 10079160316612002
1007916316612 1007916316612001 79160297481 79160316612

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ OLIVEIRA ALVES (PRESO)
CORRÉU : DAVID GABRIEL AMORIM DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.